



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001046-45.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DANIEL RAMOS FURTADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35885

Agravo em Execução nº 0001046-45.2025.8.26.0520

Agravante: DANIEL RAMOS FURTADO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGÍTIMA. CREDIBILIDADE DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. FALTA GRAVE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu falta grave cometida por sentenciado. Requer-se absolvição por ausência de provas ou, alternativamente, desclassificação para falta média.
2. Os depoimentos dos agentes penitenciários são coerentes e respaldados em relatório de evento e procedimento disciplinar regular.
3. A negativa do sentenciado é isolada e não se sobrepõe à presunção de veracidade dos atos de ofício dos servidores públicos.
4. A decisão agravada observou o contraditório e a ampla defesa, estando devidamente fundamentada.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 51/52, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave por **DANIEL RAMOS FURTADO**, nos autos da execução n. 0002927-91.2024.8.26.0520.

O agravante requer a absolvição do agravante por ausência de provas e, subsidiariamente, requer que as faltas ora questionadas sejam desclassificadas para natureza média (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 60/62) e mantida a decisão (fl. 63), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 72/80), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de abril de

2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Conforme consta no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 430554/2024 (fls. 05/35), em 10 de novembro de 2024, o ora agravante foi visto arremessando bilhetes por meio de um estilingue. Ao ser comunicado que seria conduzido ao setor de RDC, negou se a sair do pavilhão habitacional, atrapalhando a entrada de visitantes no pavilhão.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo do Comunicado de Evento nº 283/2024, da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

Ouvido em sindicância, na presença de defensor da FUNAP, o agravante negou ter feito uso de estilingue. Afirmou não saber quem estava utilizando o objeto e relatou que o próprio agente também desconhecia a autoria, já que, ao chegar na gaiola, apenas solicitou que o preso responsável por "*estilingar*" (*sic.*) se apresentasse, sem mencionar qualquer nome específico. O agravante esclareceu que, em nenhum momento, se apresentou como autor dos fatos. Disse que apenas foi até a gaiola para perguntar o que havia ocorrido, momento em que o agente já ordenou que colocasse uma calça, pois seria encaminhado ao castigo. Ressaltou que não dificultou o trabalho do agente, tendo prontamente obedecido à ordem, colocado a calça e saído do pavilhão. Afirmou ainda que, em nenhum momento, desrespeitou ou desobedeceu ao servidor (fl. 17).

No entanto, as declarações dos agentes de segurança penitenciária

(fls. 18/21) são seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado.

Vale ressaltar que os depoimentos das agentes penitenciárias merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações das funcionárias.

Diante disto, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional, por meio de regular Procedimento Administrativo, acolheu o parecer da comissão apuradora, classificando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave (fls. 34/35).

A decisão judicial de 1º grau que homologou as mencionadas faltas disciplinares apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório, tendo o d. Magistrado concluído pela caracterização da falta grave de forma suficientemente fundamentada (fls. 51/52).

Portanto, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes nos citados Procedimentos Disciplinares, caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, prevista no artigo 50, inciso VI c.c art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação, como pretende a Defesa.

Não há dúvida de que **DANIEL** praticou falta de natureza grave, na medida em que efetivamente descumpriu as ordens, não apresentando

qualquer justificativa para o descumprimento.

Isso porque, estabelece o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal que: *“Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39 desta Lei”*.

O artigo 39, inciso II, do mesmo diploma legal dispõe que: *“Constituem deveres do condenado: **obediência** ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar-se;”* (grifo nosso).

O comando legal acima mencionado não deixa dúvidas de que o “dever de obediência” é regra básica a ser observada por aquele que cumpre pena privativa de liberdade, de modo que não há dúvida de que **DANIEL** praticou falta de natureza grave, na medida em que efetivamente desobedeceu às normas dos agentes penitenciários, o que foi confirmado pelos depoimentos dos funcionários.

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora